



PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Sítio Novo do Tocantins – TO
Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº 004/2025
Assunto: Análise de legalidade do Edital de Concorrência Eletrônica
Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação da Creche Municipal Senador João Ribeiro

I – RELATÓRIO

Vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 004/2025, instaurado pelo Município de Sítio Novo do Tocantins – TO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para execução de obra de ampliação da Creche Municipal Senador João Ribeiro, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

O procedimento licitatório será realizado na modalidade Concorrência, sob a forma eletrônica, adotando-se como regime jurídico a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como normas complementares e disposições constantes do instrumento convocatório.

Solicita-se, assim, manifestação jurídica quanto à legalidade, regularidade e conformidade do edital, especialmente quanto à observância dos princípios da Administração Pública, às regras de habilitação, julgamento, recursos, sanções e execução contratual.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência e do regime jurídico aplicável

O procedimento licitatório em análise é de competência do Município, nos termos dos artigos 18 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo plenamente aplicável a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes federativos.

A opção pela modalidade Concorrência, na forma eletrônica, mostra-se adequada à natureza e à complexidade do objeto, especialmente em se tratando de obra de engenharia, atendendo ao disposto nos artigos 28, inciso II, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278



Não se verifica óbice jurídico quanto à adoção do meio eletrônico, o qual, inclusive, prestigia os princípios da publicidade, eficiência, competitividade e transparência.

II.2 – Do objeto e do Termo de Referência / Projeto Básico

O objeto da licitação encontra-se devidamente descrito, com clareza e precisão, no Edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência/Projeto Básico, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



Constata-se que o objeto está definido de forma suficiente para permitir adequada formulação de propostas pelos licitantes, correta avaliação das condições técnicas, perfeita compreensão do escopo da obra, futura fiscalização da execução contratual.

Não se identificam descrições genéricas, vagas ou contraditórias capazes de comprometer a competitividade do certame ou gerar insegurança jurídica.

II.3 – Das condições de participação e habilitação

O edital estabelece critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências constantes não extrapolam o necessário ao atendimento do objeto, guardam pertinência e proporcionalidade com a complexidade da obra, não configuram restrição indevida à competitividade.

Verifica-se, ainda, a correta previsão de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48, §3, da Lei Complementar nº 123/06:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assegurando-lhes prazos para regularização de pendências fiscais, em consonância com o princípio da isonomia material.

II.4 – Do critério de julgamento e do procedimento

O edital define de forma objetiva o critério de julgamento, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - Maior retorno econômico.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



O procedimento licitatório contempla fase de apresentação de propostas, etapa de lances, julgamento, habilitação, fase recursal.

Os prazos estabelecidos para envio de documentos, recursos, contrarrazões e ajustes de propostas encontram-se razoáveis, claros e compatíveis com a legislação.

A sistemática eletrônica descrita no edital assegura transparência e rastreabilidade dos atos, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II.5 – Dos recursos administrativos

O edital prevê de forma expressa a possibilidade de interposição de recursos administrativos, com prazos e forma de manifestação compatíveis com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB-TO Nº 009278



máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Estão assegurados o direito de intenção de recurso, a apresentação das razões recursais, o direito de contrarrazões a análise fundamentada pela autoridade competente.

Tal disciplina reforça a legalidade do procedimento e afasta vícios relacionados à supressão de instância administrativa.

II.6 – Das sanções administrativas

As sanções previstas no edital guardam estrita conformidade com os artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, estando corretamente tipificadas e graduadas conforme a gravidade da infração.

Ressalta-se que o edital assegura o devido processo legal, garante o contraditório e a ampla defesa, fixa penalidades proporcionais e razoáveis.

Não se verifica cláusula sancionatória abusiva ou desconectada do regime legal vigente.

II.7 – Da vigência contratual, execução e pagamento

O edital disciplina adequadamente: o prazo de vigência do contrato; as condições de execução da obra; os critérios de medição e fiscalização; as hipóteses de prorrogação; as condições de pagamento.

As disposições encontram-se em consonância com os artigos 105, 115, 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas cláusulas que afrontem a legalidade ou impliquem risco excessivo à Administração.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE, REGULARIDADE E CONFORMIDADE JURÍDICA do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, entendendo que o instrumento convocatório:

Observa os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao edital;

Está em consonância com a Lei nº 14.133/2021;

Apresenta regras claras, objetivas e proporcionais;

Não contém vícios capazes de macular o procedimento licitatório.



Assim, não há óbice jurídico para o prosseguimento do certame, recomendando-se sua continuidade nos exatos termos em que foi publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 02 de dezembro de 2025.

John Kenedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
Nº. 009278

John Kenedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278